



PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX

CIDADE HISTÓRICA

ESTADO DO PARANÁ

cgc 76950021/0001-30

LEI Nº 017/93

DATA: 29 de setembro de 1993

SÚMULA: Regulamenta a limpeza da cidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estipulado que o lixo deverá ser embalado adequadamente para o seu transporte.

Art. 2º - Fica expressamente proibido jogar lixo em cima das calçadas sem o prévio transporte.

Art. 3º - Fica expressamente proibido a entrada dos coletores de lixo nos fundos de quintais para retirada de demolição restos de construções ou limpezas de terrenos.

Art. 4º - Quando não houver o cumprimento da Lei - conforme Art. 1º por falta de recursos financeiros, deverão os usuários se utilizar de vasilhames adequados, isto que seja em perfeito estado de uso, para que os coletores não venham contactar com o lixo contaminado.

Art. 5º - Fica expressamente proibido coletar lixo Hospitalares, Farmacêuticos, laboratórios químicos, Gabinete Odontológicos, vasilhames de insumo agrícola, Postos de Saúde, juntamente com outros lixo, devendo os mesmos serem incinerados em qualquer incinerador existente no Município, sem acarretar quaisquer ônus - aos cofres públicos, logo após incinerados serem consumidos adequadamente.

Art. 6º - Fica expressamente proibido jogar o lixo/ em local inadequado.

Art. 7º - Fica expressamente proibido o trabalho de coletores sem os equipamentos adequados com a saúde, bem como máscaras, luvas, roupas e calçados.

Art. 8º - Em casos de lixo de demolição de prédios restos de construções, ou limpezas de terrenos, os usuários deverão procurar a Prefeitura Municipal para que a mesma determine os trabalhos.

Art. 9º - Fica estipulado a multa de 1/3 de um salário mínimo vigente no país, para os infratores, sendo recolhidos - aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da autuação, em caso de não recolhimento será a cobrança judicial - correndo por conta dos infratores todas as despesas e custas judiciais.

Art. 10 - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) - dias para a regulamentação da Lei por parte do Executivo deste Município.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fênix, 29 de setembro de 1993

Heitor

LOURDES DE ARAUJO FEITOSA